SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902685 - RS (2024/0112447-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VELOSO
ADVOGADOS	:	TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
		GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
		LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTO DE RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por carência instrutória e desvirtuamento de seu uso, impetrado como substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos pode suprir a deficiência instrutória do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída para o *habeas corpus*, não admitindo a juntada posterior de documentos ou a instrução por outros meios.
4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, que não permite o conhecimento do *habeas corpus* sem a documentação essencial no momento da impetração.
5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão reputado coator que justifique a concessão da ordem de ofício, pois possui fundamentação razoável e compatível com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória do *habeas corpus.* 2. A prova no *habeas corpus* deve ser pré-constituída e

Documento eletrônico VDA48503973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 25542bd1-535e-4e66-94c2-bba6ff131198

incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909194 / MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 837638 / CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 19.10.2023; STJ, RCD no HC 792666 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 16.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48503973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/06/2025 17:06:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 25542bd1-535e-4e66-94c2-bba6ff131198

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902685 - RS (2024/0112447-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VELOSO
ADVOGADOS	:	TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940 GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737 LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTO DE RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por carência instrutória e desvirtuamento de seu uso, impetrado como substitutivo de recurso próprio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada posterior de documentos pode suprir a deficiência instrutória do *habeas corpus.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída para o *habeas corpus*, não admitindo a juntada posterior de documentos ou a instrução por outros meios.

Documento eletrônico VDA47718327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:48
Código de Controle do Documento: d54ca575-a769-4c70-bf13-8dc641f71332

4. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, que não permite o conhecimento do *habeas corpus* sem a documentação essencial no momento da impetração.

5. Não se vislumbra flagrante ilegalidade no acórdão reputado coator que justifique a concessão da ordem de ofício, pois possui fundamentação razoável e compatível com a jurisprudência da Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória do *habeas corpus*. 2. A prova no *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909194 / MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 29.10.2024; STJ, AgRg no HC 837638 / CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 19.10.2023; STJ, RCD no HC 792666 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJE de 16.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por FERNANDO VELOSO contra decisão de minha lavra de não conhecimento do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A decisão está às fls. 918-924.

Na petição de agravo (fls.928-941), a defesa do recorrente sustenta que sanou a deficiência na instrução do *habeas corpus* e que pode agora ter ele seu mérito enfrentado.

Afirma que a impetração do *habeas corpus* foi a única saída possível, uma vez que interpôs o recurso ordinário no *habeas corpus* originário impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas que até o momento o referido recurso ordinário não foi encaminhado a este Tribunal Superior.

Ao final, o recorrente faz os seguintes pedidos:

> "- seja realizado o juízo de reconsideração, provendo-se o recurso ora interposto, com fundamento legal no artigo 258, § 3º,

Documento eletrônico VDA47718327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:48
Código de Controle do Documento: d54ca575-a769-4c70-bf13-8dc641f71332

RISTJ, tendo em vista que a defesa promoveu a juntada do documento referenciado como fundamental e restou superado o fundamento da impossibilidade de impetração de habeas corpus como substituto de recurso próprio;

- não sendo reconsiderada a decisão combatida, a defesa postula que o agravo regimental seja submetido à cognição do colegiado;

- alternativamente, acaso entenda-se pela manutenção da decisão ora agravada em virtude da necessidade de impetração de recurso próprio em detrimento do habeas corpus, requer-se a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que promova novamente a remessa dos autos do RHC, interposto no processo nº 5306872- 57.2023.8.21.7000, para esta Corte Superior; e

- que a ordem de habeas corpus seja concedida definitivamente."

Submeto o recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O principal objetivo do agravante é que o *habeas corpus* impetrado tenha seu mérito conhecido.

Com efeito, a ação não foi conhecida por carência instrutória e por desvirtuamento de seu uso.

No que tange à carência instrutória, em que pese a juntada aos autos do documento ausente, penso que, se posterior, não se presta para corrigir eficazmente a falha.

O *habeas corpus* exige prova pré-constituída.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme neste sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...] 4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA47718327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:48
Código de Controle do Documento: d54ca575-a769-4c70-bf13-8dc641f71332

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados [...]" (AgRg no HC 909194 / MG - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 29.10.2024).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

[...] No caso, o writ carece de prova pré-constituída, porque desprovido de cópia da própria sentença condenatória e do acórdão que julgara a apelação na ação subjacente, peças essenciais para que se verifique eventual constrangimento ilegal trazido na impetração.

4. Ademais, "a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem. Precedentes" (RHC n. 122.600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/3/2020) [...]" (AgRg no HC 837638 / CE - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - DJE de 19.10.2023).

Outrossim, mesmo considerando que a *habeas corpus* não merecesse ser conhecido, seja por conta da falha instrutória apontada, seja pelo desvio de seu uso, eis que impetrado como substitutivo de recurso próprio, o certo é que tratei de analisar o acórdão reputado coator, tendo concluído no sentido de que este possui fundamentação idônea e não se constitui em ato de flagrante ilegalidade, passível de ser corrigido mediante concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47718327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/05/2025 09:57:48
Código de Controle do Documento: d54ca575-a769-4c70-bf13-8dc641f71332

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.685 / RS

Número Registro: 2024/0112447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4192022100911 50152323720228210033 50215957420218210033 53068725720238217000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS
ADVOGADOS	:	TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
		GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
		LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FERNANDO VELOSO
CORRÉU	:	ANDERSON DA SILVA ADAMS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO VELOSO
ADVOGADOS	:	TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
		GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
		LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

Documento eletrônico VDA48448015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:40
Código de Controle do Documento: b131a37e-76ac-4418-a12d-8dfddeb6151a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48448015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:29:40
Código de Controle do Documento: b131a37e-76ac-4418-a12d-8dfddeb6151a